

Decreto-Lei n.º 167/2004, de 7 de julho

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 54/2010.

Índice**– Ato**

- Artigo 1.º *Objecto* **ALTERADO**
- Artigo 2.º *Âmbito*
- Artigo 3.º *Definições* **ALTERADO**
- Artigo 4.º *Características da rotulagem nutricional*
- Artigo 5.º *Alegações nutricionais admitidas* **ALTERADO**
- Artigo 6.º *Elementos que compõem a rotulagem nutricional* **ALTERADO**
- Artigo 7.º *Indicação do valor energético e do teor de nutrientes* **ALTERADO**
- Artigo 8.º *Vitaminas e minerais*
- Artigo 9.º *Açúcares, polióis e amido*
- Artigo 10.º *Ácidos gordos e colesterol*
- Artigo 11.º *Valores declarados*
- Artigo 12.º *Modo de apresentação*
- Artigo 13.º *Autoridades competentes* **ALTERADO**
- Artigo 14.º *Contra-ordenações* **ALTERADO**
- Artigo 15.º *Sanções acessórias*
- Artigo 16.º *Fiscalização, instrução e decisão* **ALTERADO**
- Artigo 17.º *Afectação do produto das coimas* **ALTERADO**
- Artigo 18.º *Norma revogatória*
- Anexo I *Vitaminas e minerais que podem ser declarados e respectiva dose diária recomendada (DDR)* **ALTERADO**
- Anexo II *Factores de conversão relativos ao valor energético a indicar* **ALTERADO**
- Anexo III *Unidades a utilizar na declaração do valor energético e do teor de nutrientes* **ALTERADO**

Decreto-Lei n.º 167/2004**de 7 de julho****Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/120/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro,
relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios**

Existe um interesse crescente do consumidor pela correlação entre alimentação e saúde, bem como pela escolha de uma alimentação adequada correspondente às necessidades individuais.

O conhecimento dos princípios básicos de nutrição e a rotulagem nutricional dos géneros alimentícios contribuem de forma importante para determinar a escolha do consumidor.

É, por isso, necessário que se encontrem definidas as regras respeitantes à rotulagem nutricional, impedindo a existência de uma diversidade de formas de apresentação da mesma.

A falta de apresentação da rotulagem nutricional, por seu lado, não pode constituir um impedimento à comercialização dos géneros alimentícios.

As normas relativas à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios foram aprovadas pela Directiva n.º [90/496/CEE](#), do Conselho, de 24 de Setembro, a qual se encontra transposta para a ordem jurídica interna através da Portaria n.º 751/93, de 23 de Agosto.

Porém, este último diploma contém algumas incorrecções, nomeadamente no que respeita à dose diária recomendada (DDR) de vitaminas e minerais, que inviabilizam a aplicação do mesmo.

Tendo em conta o tempo decorrido desde a publicação da Portaria n.º 751/93, de 23 de Agosto, pretende-se, através do presente diploma, eliminar as incorrecções constantes da mesma.

Aproveita-se, também, para transpor a Directiva n.º [2003/120/CE](#), da Comissão, de 5 de Dezembro, que alterou a Directiva n.º [90/496/CEE](#).

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto****(em vigor a partir de: 2010-05-29)**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 90/496/CEE, do Conselho, de 24 de Setembro, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios, alterada pela Directiva n.º 2003/120/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios e pela Directiva n.º 2008/100/CE, da Comissão, de 28 de Outubro, relativa à rotulagem nutricional dos géneros alimentícios no que diz respeito às doses diárias recomendadas, aos factores de conversão de energia e às definições.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 2.º**Âmbito**

- 1 - O presente diploma estabelece as normas a que obedece a rotulagem nutricional dos géneros alimentícios que se encontram no estado em que vão ser fornecidos ao consumidor final.
- 2 - As normas a que se refere o número anterior são aplicáveis também aos géneros alimentícios destinados a serem fornecidos a restaurantes, hotéis, hospitais, cantinas e outras entidades similares, a seguir denominadas «colectividades».
- 3 - O presente diploma não se aplica:

- a) Às águas minerais naturais, bem como às outras águas destinadas ao consumo humano;
- b) Aos integradores dietéticos/suplementos alimentares.
- 4 - O disposto no presente diploma não prejudica a legislação relativa aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial.

Artigo 3.º**Definições**

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Rotulagem nutricional» qualquer informação constante do rótulo, relativa:

i) Ao valor energético; e

ii) Aos seguintes nutrientes:

Proteínas;

Fibra;

Hidratos de carbono;

Lípidos;

Fibras alimentares;

Sódio;

Vitaminas e minerais enumerados no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante, quando estejam presentes em quantidade significativa;

b) «Alegação nutricional» qualquer representação e qualquer mensagem publicitária que enuncie, sugira ou implique que um género alimentício possui propriedades nutricionais especiais em razão da energia ou valor calórico que fornece, que fornece com um valor reduzido ou aumentado ou que não fornece, e ou dos nutrientes que contém, que contém em proporção reduzida ou aumentada ou que não contém, não constituindo uma alegação nutricional a indicação qualitativa ou quantitativa de um nutriente quando consista numa exigência constante da legislação específica;

c) «Proteínas» o teor de proteínas calculado por meio da fórmula seguinte:

$\text{proteína} = \text{azoto total (Kjeldahl)} \times 6,25$

d) «Hidratos de carbono» qualquer hidrato de carbono metabolizado pelo homem, incluindo os polióis;

e) «Açúcares» todos os monossacáridos e dissacáridos presentes nos alimentos, excluindo os polióis;

f) «Lípidos» os lípidos totais incluindo os fosfolípidos;

g) «Ácidos gordos saturados» os ácidos gordos sem ligações duplas;

h) «Ácidos gordos monoinsaturados» os ácidos gordos com uma ligação dupla cis;

i) «Ácidos gordos polinsaturados» os ácidos gordos com ligações duplas interrompidas cis ou de metileno cis;

j) «Valor médio» o valor que melhor represente a quantidade do nutriente contido num dado alimento e que tenha em conta as tolerâncias devidas à variabilidade sazonal, aos hábitos de consumo e a outros factores que possam influenciar o valor real;

l) «Quantidade significativa» a que corresponde a 15% da dose diária recomendada para as vitaminas e minerais especificados no anexo I ao presente diploma, para 100 g ou 100 ml ou por embalagem, caso esta apenas contenha uma porção.

m) «Fibra» polímeros de hidratos de carbono com três ou mais unidades monoméricas que não são digeridas nem absorvidas pelo intestino delgado humano e pertencem às seguintes categorias:

i) Polímeros de hidratos de carbono comestíveis, que ocorrem naturalmente nos alimentos tal como consumidos;

ii) Polímeros de hidratos de carbono comestíveis, que foram obtidos de matérias-primas alimentares por meios físicos, enzimáticos ou químicos e que produzem um efeito fisiológico benéfico, demonstrado por provas científicas comumente aceites;

iii) Polímeros de hidratos de carbono sintéticos comestíveis que produzem um efeito fisiológico benéfico, demonstrado por provas científicas comumente aceites.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 4.º***Características da rotulagem nutricional***

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a rotulagem nutricional é facultativa.
- 2 - Quando uma alegação nutricional conste do rótulo, da apresentação ou da publicidade do género alimentício, com excepção das campanhas publicitárias colectivas, a rotulagem nutricional é obrigatória.

Artigo 5.º***Alegações nutricionais admitidas***

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

São admitidas as alegações nutricionais referentes apenas ao seguinte:

- a) Ao valor energético;
- b) Aos nutrientes enumerados na subalínea ii) da alínea a) do artigo 3.º do presente diploma;
- c) Às substâncias pertencentes a uma das categorias dos nutrientes referidos na alínea anterior ou que sejam suas componentes.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 6.º***Elementos que compõem a rotulagem nutricional***

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

- 1 - As informações que constituem a rotulagem nutricional devem apresentar-se de acordo com um dos seguintes grupos:
Grupo 1:
 - a) O valor energético;
 - b) A quantidade de proteínas, hidratos de carbono e lípidos;Grupo 2:
 - a) O valor energético;
 - b) A quantidade de proteínas, hidratos de carbono, açúcares, lípidos, ácidos gordos saturados, fibra e sódio.
- 2 - Quando a alegação nutricional disser respeito aos açúcares, ácidos gordos saturados, fibra ou sódio, devem ser fornecidas as informações que constam do grupo 2.
- 3 - A rotulagem nutricional pode igualmente incluir as quantidades de um ou mais dos elementos seguintes:
 - a) Amido;
 - b) Polióis;
 - c) Ácidos gordos monoinsaturados;
 - d) Ácidos gordos polinsaturados;
 - e) Colesterol;
 - f) Todas as vitaminas ou minerais indicados no anexo I ao presente diploma e presentes em quantidades significativas.
- 4 - É obrigatória a declaração das substâncias pertencentes a uma das categorias de nutrientes referidas nos n.os 1 e 3 ou que sejam suas componentes, quando essas substâncias sejam objecto de uma alegação nutricional.

5 - Quando seja mencionada a quantidade de ácidos gordos polinsaturados e ou monoinsaturados e ou o teor de colesterol, deve ser também indicada a quantidade de ácidos gordos saturados, não constituindo esta última, neste caso, uma alegação nutricional na aceção do n.º 2.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 7.º***Indicação do valor energético e do teor de nutrientes***

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

1 - O valor energético a indicar deve ser calculado utilizando os factores de conversão constantes do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - A declaração do valor energético e do teor de nutrientes ou dos seus componentes deve apresentar-se sob a forma numérica e as unidades a empregar são as que constam do anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante.

3 - As informações a que se refere o número anterior devem ser expressas por 100 g ou por 100 ml, podendo, também, ser indicadas por dose quantificada no rótulo ou por porção, desde que indique o número de porções contidas na embalagem.

4 - As quantidades indicadas devem referir-se ao género alimentício tal como este é posto à venda mas estas informações também podem ser fornecidas depois de o mesmo se encontrar preparado, desde que a descrição do método de preparação seja suficientemente pormenorizada e que a informação diga respeito ao género alimentício pronto para consumo.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 8.º***Vitaminas e minerais***

As informações relativas às vitaminas e minerais devem ser expressas em percentagem da dose diária recomendada (DDR), nos termos do anexo I do presente diploma, para as quantidades referidas no n.º 3 do artigo 7.º

Artigo 9.º***Açúcares, polióis e amido***

Sempre que sejam declarados os açúcares e ou os polióis e ou o amido, deve constar imediatamente a seguir à menção do teor de hidratos de carbono a seguinte declaração:

Hidratos de carbono - ... g, dos quais:

Açúcares - ... g;

Polióis - ... g;

Amido - ... g.

Artigo 10.º***Ácidos gordos e colesterol***

Sempre que sejam declarados a quantidade e ou o tipo de ácidos gordos e ou a quantidade de colesterol, deve constar imediatamente a seguir à menção do teor de lípidos totais a seguinte declaração:

Lípidos - ... g, dos quais:
Saturados - ... g;
Monoinsaturados - ... g;
Polinsaturados - ... g;
Colesterol - ... mg.

Artigo 11.º**Valores declarados**

Os valores declarados devem ser valores médios estabelecidos, em cada caso, a partir do seguinte:

- a) Da análise do alimento efectuada pelo fabricante;
- b) Do cálculo efectuado a partir dos valores médios conhecidos ou efectivos relativos aos ingredientes utilizados;
- c) Do cálculo efectuado a partir de dados geralmente estabelecidos e aceites.

Artigo 12.º**Modo de apresentação**

- 1 - As informações constantes da rotulagem nutricional devem ser agrupadas num único local sob a forma de quadro e, se o espaço o permitir, com alinhamento vertical dos números mas, se o espaço não for suficiente, as informações devem ser dispostas linearmente.
- 2 - As informações que constituem a rotulagem nutricional devem ser inscritas em local bem visível, em caracteres legíveis e indeléveis.
- 3 - As informações a que se referem os números anteriores devem ser redigidas em português, excepto se a informação dos consumidores for assegurada por outros meios e sem prejuízo da sua reprodução noutras línguas.

Artigo 13.º**Autoridades competentes**

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

- 1 - O Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) é o organismo responsável pelas medidas de política relativas à qualidade e segurança alimentar, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Seleccionar e aplicar as opções apropriadas de prevenção e controlo no âmbito do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro;
 - b) Elaborar e coordenar a execução do plano de controlo oficial para verificação do cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei.
- 2 - Os serviços competentes nas Regiões Autónomas e as Direcções Regionais de Agricultura e Pescas executam o plano de controlo oficial previsto no número anterior.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 14.º**Contra-ordenações**

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima nos montantes mínimo de (euro) 750 e máximo de (euro) 3740 para as pessoas singulares ou até ao montante máximo de (euro) 44 890, caso o agente seja pessoa colectiva:

- a) A comercialização de géneros alimentícios com desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º;
- b) A comercialização de géneros alimentícios cuja rotulagem nutricional não cumpra o disposto nos artigos 6.º a 12.º

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3 - Às contra-ordenações previstas no presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 15.º

Sanções acessórias

1 - Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, desde que verificados os pressupostos da aplicação das sanções acessórias tal como previsto no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras e mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações de licenças e alvarás.

2 - As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 16.º

Fiscalização, instrução e decisão

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização e a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente decreto-lei competem à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e aos serviços competentes nas Regiões Autónomas.

2 - Finda a instrução, os processos são remetidos à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade (CACMEP) para aplicação das coimas respectivas.

3 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 17.º

Afectação do produto das coimas

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

O produto da aplicação das coimas previstas no presente decreto-lei reverte a favor das seguintes entidades:

- a) 60 % para os cofres do Estado;
- b) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- c) 20 % para a entidade que instruiu o processo;
- d) 10 % para a CACMEP.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Artigo 18.º***Norma revogatória***

É revogada a Portaria n.º 751/93, de 23 de Agosto.

Anexo I***Vitaminas e minerais que podem ser declarados e respectiva dose diária recomendada (DDR)***

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

Vitamina A ((mi)g) - 800.
Vitamina D ((mi)g) - 5.
Vitamina E (mg) - 12.
Vitamina K ((mi)g) - 75.
Vitamina C (mg) - 80.
Tiamina (mg) - 1,1.
Riboflavina (mg) - 1,4.
Niacina (mg) - 16.
Vitamina B6 (mg) - 1,4.
Ácido fólico ((mi)g) - 200.
Vitamina B12 ((mi)g) - 2,5.
Biotina ((mi)g) - 50.
Ácido pantoténico (mg) - 6.
Potássio (mg) - 2 000.
Cloreto (mg) - 800.
Cálcio (mg) - 800.
Fósforo (mg) - 700.
Magnésio (mg) - 375.
Ferro (mg) - 14.
Zinco (mg) - 10.
Cobre (mg) - 1.
Manganês (mg) - 2.
Fluoreto (mg) - 3,5.
Selénio ((mi)g) - 55.
Crómio ((mi)g) - 40.
Molibdénio ((mi)g) - 50.
Iodo ((mi)g) - 150.

De um modo geral, a quantidade a tomar em consideração para decidir o que constitui uma quantidade significativa corresponde a 15 % da dose diária recomendada, especificada no presente anexo para 100 g ou 100 ml ou por embalagem, caso esta apenas contenha uma porção.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Anexo II***Factores de conversão relativos ao valor energético a indicar***

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

Hidratos de carbono (excepto polióis): 4 kcal/g - 17 kJ/g.

Polióis: 2,4 kcal/g - 10 kJ/g.

Proteínas: 4 kcal/g - 17 kJ/g.

Lípidos: 9 kcal/g - 37 kJ/g.

Álcool (etanol): 7 kcal/g - 29 kJ/g.

Ácidos orgânicos: 3 kcal/g - 13 kJ/g.

Salatrim: 6 kcal/g - 25 kJ/g.

Fibra: 2 kcal/g - 8 kJ/g.

Eritritol: 0 kcal/g - 0 kJ/g.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

Anexo III***Unidades a utilizar na declaração do valor energético e do teor de nutrientes***

(em vigor a partir de: 2010-05-29)

Energia - kJ e kcal.

(ver documento original)

Colesterol - miligramas (mg).

Vitaminas e minerais - as unidades constantes do anexo I.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 3.º do/a [Decreto-Lei n.º 54/2010 - Diário da República n.º 104/2010, Série I de 2010-05-28](#), em vigor a partir de 2010-05-29

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
